



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3901/02
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE REPROGRAMAÇÃO DO ORÇAMENTO DA CÂMARA, REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS PREVIDENCIÁRIA, DECLARAÇÃO DE BENS E REVALIDAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 12/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2003, na forma do artigo 83, do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Amarildo de Almeida, Presidente da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I - Deve o Poder Legislativo Municipal efetuar a reprogramação do seu orçamento para atender aos limites de despesas estatuídas nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal, atendidas as disposições sobre a matéria contidas na Lei Orgânica e demais Leis Municipais;

II - As despesas com pagamento de pessoal e outras despesas de exercícios anteriores e os Restos a Pagar do Poder Legislativo



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Municipal, serão quitados com repasses do Poder Executivo, especialmente destinados para tal fim, separadamente do duodécimo do exercício, computando-se o cálculo para efeito do cumprimento dos limites constitucionais levando-se em conta o respectivo exercício financeiro em que tais despesas foram geradas, na forma do artigo 50, II, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

III - Deve o Município, utilizando-se de sua competência decorrente, legislar sobre previdência, fixando por critérios definidos em Lei, a base contributiva previdenciária, bem assim as respectivas alíquotas;

IV - Os servidores que estão dispensados de apresentar Declaração de Imposto de Renda, uma vez que não atingem o limite exigido, estão obrigados a apresentar a Declaração de Bens exigida pela Lei nº 8.730/93 e Resolução Normativa nº 001/94-TCER, hipótese em que o servidor declarará expressamente não possuir quaisquer bens (Declaração Negativa);

V - A exigência constitucional quanto a Certidão Negativa de Débito do Tribunal de Contas abrange somente os ocupantes de cargos ou função de direção, de órgão da administração direta ou indireta, sendo que no caso dos Municípios deverá ser observado o que determina a Lei Orgânica respectiva, bem assim sua legislação, para verificar-se a extensão da exigência aos cargos de provimento efetivo;

VI - O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito do Tribunal de Contas do Estado, será de 01 (um) ano, devendo ser revalidada anualmente.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2003



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER